



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

**Processo:** 88/24

**Relator:** Edelvaise do Rosário Miguel Matias

**Data do acórdão:** 9 de Julho de 2024

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Recurso Penal

**Decisão:** Provimento negado

**Palavras-Chave:** Abandono de assistência. Obrigação de prestar alimentos. Medida da pena. Princípio da Proporcionalidade.

**Sumário:**

- I. O tipo legal previsto no artigo 247º do CPA determina que o agente, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumpra a obrigação, pondo em perigo, sem auxílio de terceiro, a satisfação das necessidades fundamentais do alimentado.
- II. A obrigação de alimentos deve ser legal; ou seja, tem que resultar directamente da lei, de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo decorrente de imposição legal.
- III. De forma voluntária e reiterada, o arguido deixou de cumprir com tal obrigação que deriva não só da lei, mas também de uma autoridade judicial.
- IV. Só em caso de desproporcionalidade manifesta na fixação da pena ou de necessidade de correcção dos critérios da sua determinação, atenta a culpa e as circunstâncias do caso concreto, é que o Tribunal de recurso deve alterar a espécie e o quantum da pena, pois, mostrando-se respeitados todos os princípios e normas legais aplicáveis e respeitado o limite da culpa, não há que corrigir o que não padece de qualquer vício.

*(Sumário elaborado pelo Relator)*

**ACÓRDÃO**

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA  
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

## I. RELATÓRIO

O Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca do Huambo promoveu que respondesse em juízo o arguido:

– **SSS**, ..., melhor identificado a fls. 11; por entender haverem nos autos indícios suficientes de ter cometido um crime de **Abandono de Assistência**, previsto e punido pelo artigo 247º do Código Penal Angolano – fls. 28 e 29

Recebida a douda acusação pela 2ª Secção Criminal do Tribunal da Comarca do Huambo, sob o n.º de processo **ZZZ**, foram cumpridos os devidos trâmites e notificações legais.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **21 de Fevereiro de 2023** a acção julgada procedente e provada, e em consequência, o arguido condenado na pena de 1 (um) ano de prisão e Kz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas) de taxa de justiça. A pena de prisão foi suspensa na sua sua execução por um período de 2 (dois) anos, sob a condição de efectuar o pagamento da pensão alimentícia em falta, no valor de Kz. 574.000,00 (quinhentos e setenta e quatro mil Kwanzas), ficando ainda o arguido obrigado a apresentar mensalmente o comprovativo do pagamento mensal de Kz. 20.000,00 (vinte mil Kwanzas) no Cartório do Tribunal – fls. 45 a 55.

\*

\* \*

Desta decisão o arguido interpôs recurso, por inconformação, tendo, nas suas alegações, concluído nos seguintes termos:

*“O Tribunal aquo não relevou o comportamento da queixosa, nem as condições económicas do recorrente, imputando toda culpa a este, mesmo sabendo que a queixosa abandonou a casa, vendeu a mobília, cortou a comunicação com o recorrente e que ainda assim fruto do processo de jurisdição voluntária que correu na sala de família, sofria descontos, embora irregulares por falhas do banco e os descontos excessivos que sofre por ser tributado quase o total do salário que auferir, o tribunal entendeu condená-lo.*

*Parece que, a queixosa terá agido de má fé uma vez que sabem o sacrifício que o recorrente tem empreendido tudo no interesse da menor, mas ainda assim, na intenção de prejudicar o recorrente, até conseguido ludibriar o Tribunal aquo*



Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

**PEDIDO:**

*Tendo sido expostos assim os fundamentos factuais e os de direito, nada mais resta senão solicitar aos Venerandos Juízes, sem olvidar o suprimento que se impõe que:*

- a) O presente requerimento de recurso seja recebido e autuado;*
- b) A sentença seja anulada pelos fundamentos apresentados que discriminam o comportamento do recorrente;*
- c) Ordene a remessa do presente processo a sala de Família para a regulação dos alimentos, porquanto se tributa superiormente ao estabelecido por lei.*

*Só assim se fará a tal esperada justiça” – fls. 65 a 68.*

Nesta instância, tiveram os autos a vista do Digno Sub-Procurador Geral da República, que emitiu o seu douto parecer nos termos que passamos a transcrever parcialmente:

*“O recorrente alega que existem, nos presentes autos, irregularidades processuais, consubstanciadas na violação do direito de defesa, pelo facto de ter sido notificado da audiência de discussão e julgamento no mesmo dia, retirando-lhe a possibilidade de preparar a sua defesa.*

*Compulsados os autos, constata-se que, após a acusação, o juiz da causa havia nomeado, por força do despacho datado de 19 de Dezembro de 2023, como defensor do arguido um advogado estagiário de nome EEE, vide fls. 27, que não chegou a ser notificado.*

*A contestação foi feita e introduzida em juízo no dia 7 de Fevereiro de 2024, pelos Advogados PPP e JJJ, vide fls. 33 a 35, após notificação da acusação a 2 de Janeiro de 2024, tendo sido os mesmos advogados que marcaram presença na audiência de julgamento do arguido, vide fls. 36 e 41.*

*Por fim, o arguido SSS aparece com outros advogados na interposição do recurso, vide fls. 57 e seguintes.*

*Perante os dados acima referidos, salvo melhor apreciação, não vislumbram elementos bastantes sobre as alegadas irregularidades consubstanciadas na violação do direito de defesa do arguido.*

**3-Sobre o alegado desconto desproporcional**

*Ainda na senda da inconformidade sobre o decidido, o arguido alega que o seu vencimento mensal é de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas), sendo*



Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

*desproporcional o valor orientado pelo Tribunal da família para o desconto mensal, para o benefício da menor MMM, num universo de 9 (nove) filhos que o arguido ora recorrente alega ter, mas para o suporte dessa alegação juntou aos autos apenas boletins de nascimento de 4 (quatro) filhos, quando devia, em nosso entender, juntar os documentos de todos os outros filhos, no caso 8 (oito).*

*Será verdade que o arguido tem mesmo um total de 9 filhos?*

*Mesmo com 9 (nove) filhos, conforme advoga, pensamos que não haveria desproporção nenhuma. Com ratio de 20.000 Kwanzas por cada filho, e um salário de kzs. 250.000,00, o arguido ainda ficaria com kzs. 70.000,00 (setenta mil Kwanzas).*

*O arguido ora recorrente não tem razão de reclamar, uma vez que foi ele próprio que procurou ter esses filhos todos e, por isso, deve assumir a sua responsabilidade, cenário que não fica longe da lição que se deve tirar do brocardo jurídico-latino ubi commoda, ibi incommoda.*

*Nestes termos e no mais de direito, promovo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo arguido, por falta de fundamentos legais, sugerindo a confirmação da sentença recorrida, por não se verificar nenhuma irregularidade". – fls. 80 a 83.*

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

## **I. FUNDAMENTAÇÃO**

### **Objecto do Recurso**

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as conclusões do recurso apresentado e para o parecer do M<sup>º</sup>P<sup>º</sup> junto dessa instância, extrai-se serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- a) **Enquadramento jurídico-penal;** e
- b) **Medida da pena.**

Para melhor compreensão da questão em análise, passaremos à transcrição da matéria de facto e respectiva motivação:

*"OS FACTOS PROVADOS*

*O arguido Albano Anacleto Solica e a ofendida e ora declarante TTT ambos viveram em união de facto por um período aproximado de 3 (três) anos;*

*Desta união resultou o nascimento de uma filha no dia 18 de fevereiro de 2018 a qual deram o nome de MMM - conforme Boletim de nascimento a fls. 7 dos autos;*

*No entanto, volvidos algum tempo, a ofendida e ora declarante TTT veio a separar-se do arguido pelo facto, segundo a mesma, de o arguido ter abandonado ela declarante e a filha de ambos numa residência e ainda pelo facto de o mesmo não dar sustento às mesmas;*

*E assim, a declarante arrendou uma residência onde passou a viver sozinha na companhia de sua filha menor, dando os proventos necessários para o sustento e subsistência de sua filha;*

*Em face disso, a declarante dirigiu-se para a Sala de família do Tribunal da Comarca do Huambo onde foi aberto um Processo de Regulação do Exercício de Autoridade Paternal registado sob o no YYY em que são co-requeridos o arguido SSS e a declarante TTT e Requerente o Ministério Público em representação da menor MMM, filha de ambos;*

*Por ordem mediante Sentença da Meritíssima Juíza da Sala de família e, ainda, mediante Ofício no 838/SF- 1aSJ/TPH/2020 dirigido ao BPC(Banco de Poupança e Crédito) o arguido foi condenado, inicialmente, de forma provisória a prestar alimentos no valor mensal de 20.000,00 kz(vinte mil kwanzas) com a transferência bancária do valor de 60.000,00 kz(sessenta mil kwanzas) referente aos meses de Setembro a Dezembro de 2020 e que a partir do mês de Janeiro de 2021 o valor de 20.000,00 kz(vinte mil kwanzas) seria descontado mensalmente e de forma permanente e que tais valores seriam canalizados na conta bancária da ofendida;*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*Desde alí, o arguido furtava-se em cumprir na íntegra com a decisão do Tribunal e retirava todo o valor monetário de sua conta bancária, não permitindo que o BPC procedesse com o desconto ordenado pelo Tribunal;*

*Apenas no ano de 2022 o BPC (Banco de Poupança e Crédito) descontou o valor de 60.000,00 kz (sessenta mil kwanzas) - conforme comprovativos a fls. 19 a 21 dos autos e no ano de 2023 o valor de 50.000,00 kz (cinquenta mil kwanzas) que foram transferidos na conta bancária da declarante e ora ofendida - dado confirmado pela mesma;*

*Em face disso, a declarante e ora ofendida TTT até ao presente momento tem a receber pensões atrasadas no valor de 574.000,00 kz (quinhentos e setenta e quatro mil kwanzas) referentes aos anos de 2021, 2022 e 2023;*

*E desde então, a declarante passa a sustentar sozinha a filha de ambos.===*

**FACTOS NÃO PROVADOS**

*Não ficou provado em Audiência de Julgamento que :*

*A declarante separou-se do arguido pelo facto de a mesma ter abandonado repentinamente a residência onde ambos viviam;*

*O BPC (Banco de Poupança e Crédito) não procedia ao desconto pelo facto de o arguido ter um crédito nesta instituição bancária e ainda por ter outros encargos familiares;*

*O arguido já entregou em mãos o valor de 15.000,00 kz (quinze mil kwanzas) à declarante para o sustento da filha de ambos;*

*O inadimplemento do não pagamento da pensão alimentícia tem a ver com a retenção na fonte pelo BPC devido a outros processos de alimentos que o arguido tem e que em face disso o Banco procede ao desconto aleatório;*

*Sobre o arguido pende 4 (quatro) processos de Regulação do Exercício de Autoridade Paternal e que como tal tem sofrido descontos*

**EXAME CRÍTICO DAS PROVAS**

*O Tribunal fundou a sua convicção nos factos que foram esclarecidos suficientemente em sede de Audiência de Julgamento pelo arguido que confessou parcialmente o crime apresentando uma versão dos factos que o eximisse de responsabilidade criminal e ainda pelos depoimentos do única declarante que de forma desinteressada esclareceu com toda a convicção os factos.*

*A convicção do Tribunal fundou-se ainda nos demais elementos carreado aos autos como a Queixa-crime a fls. 3 dos autos, o Boletim de Nascimento a fls. 7 dos*



Tribunal da Relação de Benguela  
*“Humanitas Justitia”*

autos, o Ofício do Tribunal da Sala de Família a fls. 8 dos autos e os comprovativos de transferências a fls. 19 a 21 dos autos.

Desta forma afigura-se possível conhecer do objecto da presente acção podendo ser decidida com a necessária segurança, importando, assim, após a exposição da matéria de facto dada como assente e aplicação do direito, concluir pela decisão.” – fls. 49 a 52.

\*

\* \* \*

### **A) ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL**

O Tribunal *a quo* qualificou o comportamento do arguido como **Abandono de Assistência**, p. e p. pelo artigo 247º n.º 1 do CPA.

Entretanto, o recorrente alega que não cometeu o referido crime, visto, segundo o mesmo, “*só há abandono quando, sem justa causa, o agente deixar de prover subsistência*” e que “*o arguido arrendou uma casa totalmente mobilada, com todas as condições necessárias para viver*” – fls. 66.

#### **Assistirá razão ao mesmo?**

Dispõe o art.º 247º n.º 1 do CPA:

*(Abandono de assistência)*

*“1. Aquele que, sem justa causa, deixar de prover à subsistência do cônjuge ou de pessoa com quem viva em união de facto reconhecida, de filho menor de 18 anos ou incapaz para o trabalho ou de ascendente incapacitado, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento da pensão alimentícia a que esteja judicialmente obrigado ou, sem justa causa, deixar de socorrer descendente ou ascendente gravemente doentes, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 240 dias.*

*(...)”*

Este tipo legal determina que o agente, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumpra a obrigação, pondo em perigo, sem auxílio de terceiro, a satisfação das necessidades fundamentais do alimentado (Cfr. *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo II, Coimbra Editora, pág. 622).



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Trata-se, assim, de um crime específico próprio, por só poder ser praticado por quem reúne as qualidades especificadas.

E trata-se ainda de um crime permanente, cuja execução subsiste enquanto a obrigação de prestar alimentos não se extingue.

O referido tipo legal visa a protecção do titular do direito a alimentos face ao perigo de não satisfação das necessidades fundamentais.

Nos termos da disposição penal em análise, a obrigação de alimentos deve ser legal; ou seja, tem que resultar directamente da lei, de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo decorrente de imposição legal.

A obrigação de alimentos deriva das disposições do direito da família, por força do casamento/união de facto ou de relações de filiação ou parentesco, incluindo os alimentos provisórios, conforme se vê na redacção dos arts. 247º e seguintes do Código da Família.

Dispõe o artigo 247º do Código da Família que, relativamente aos menores, os alimentos compreendem tudo o que for necessário ao sustento, saúde, habitação, vestuário, educação e instrução.

Quanto aos sujeitos obrigados a prestar alimentos, o artigo 249º do C.F. aponta, em primeira instância, os pais e adoptantes.

No mesmo sentido, a *Convenção dos Direitos da Criança* estabelece, no art. 27.º, n.º2 que "*cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança*"

Daqui decorre que os sujeitos que devem assegurar a prestação deverão ser os progenitores, que ao não cumprir a sua obrigação, passarão a ser designados como "devedores".

É unânime na jurisprudência e na lei que o dever de sustentar os filhos cabe de igual modo a ambos os progenitores.

Ora, o Tribunal *a quo* deu como provados, entre outros, os seguintes factos (que não foram impugnados pelo recorrente):

- Que a menor **MMM**, nascida a 18 de Fevereiro de 2018, é filha do recorrente;





Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

- Que o recorrente deixou de prestar sustento à menor, ficando a mesma a depender apenas dos proventos da senhora **TTT**, sua mãe.
- Que, no âmbito do Processo de Regulação do Exercício de Autoridade Paternal n.º **433/20**, que correu no Tribunal de Comarca do Huambo, o recorrente foi condenado a transferir mensalmente a quantia de **Kz. 20,000,00 (vinte mil Kwanzas)** para a mãe da menor, com quem ela vive.
- Que o recorrente retirava todo o dinheiro da sua conta, não permitindo que o Banco procedesse com o desconto ordenado pelo Tribunal.
- Que, do período de **2021 a 2023**, o recorrente transferiu apenas o total de **Kz. 110.000,00 (cento e dez mil Kwanzas)**, tendo em atraso a quantia de **Kz. 574.000,00 (quinhentos e setenta e quatro mil Kwanzas)**.

Temos assim, que, na qualidade de progenitor, o arguido tinha e tem a obrigação legal de prestar alimentos à menor **MMM**.

O arguido partilha tal obrigação com a senhora **TTT**, mãe da menor.

Por não ter havido acordo entre os referidos progenitores, quanto a essa questão, interveio a Sala da Família do Tribunal de Comarca do Huambo, que, mediante processo de jurisdição voluntária, determinou que cabia ao arguido a obrigação de contribuir mensalmente com a quantia de **Kz. 20.000,00 (vinte mil Kwanzas)**, para o sustento da menor.

O arguido aufere mensalmente **Kz. 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas)**, pelo que, a quantia devida à menor, a título de alimentos, seria inferior a **10%** dos seus rendimentos conhecidos.

De forma voluntária e reiterada, o arguido deixou de cumprir com tal obrigação que deriva não só da lei, mas também de uma autoridade judicial.

E ao fazê-lo, deixou em situação de vulnerabilidade social a menor **MMM**, que se encontra em fase sensível de crescimento físico e intelectual.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Com a sua omissão voluntária, privou a menor de benesses que seriam essenciais ao seu normal desenvolvimento, designadamente alimentação, vestuário, propinas e material escolar.

Deste modo, e sem necessidade de mais incursões doutrinárias, mostram-se indubitavelmente preenchidos os elementos do tipo legal a que foi condenado o arguido.

E também não têm razão de ser as alegações do recorrente, quanto a uma eventual incompetência do Tribunal *a quo*, visto que aquele apenas cumpriu com as suas atribuições de lei (de averiguar a existência de crime e determinar a responsabilidade dos seu agente).

Não houve, de alguma forma, o imiscuir em competências alheias, visto que a proporção da responsabilidade do recorrente, relativamente aos alimentos devidos à menor, foi determinado pelo Tribunal competente em razão da matéria, no correspondente processo de jurisdição voluntária.

Estaria, sim, o Tribunal *a quo* a usurpar poderes, se fizesse algum pronunciamento sobre a bondade de uma questão que já foi tratada pelo Tribunal competente.

Improcede, nesse item, o pedido do recorrente.

## **B) MEDIDA DA PENA**

Como já foi referido, o Tribunal *a quo* o arguido condenou o arguido na pena de 1 (um) ano de prisão, suspensa na sua sua execução por um período de 2 (dois) anos, sob a condição de efectuar o pagamento da pensão alimentícia em falta, no valor de Kz. 574.000,00 (quinhentos e setenta e quatro mil Kwanzas), ficando ainda o arguido obrigado a apresentar mensalmente o comprovativo do pagamento mensal de Kz. 20.000,00 (vinte mil Kwanzas) no Cartório do Tribunal

Porém, o recorrente discorda da mesma, alegando que o "*sufoca totalmente*" – fls. 66.

**Assistirá razão ao mesmo?**



Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

Primeiramente, importa realçar que os recursos são sempre remédios jurídicos e que, - tal como acontece com a matéria de facto - em matéria de pena mantêm o arquétipo de "recurso-remédio".

Deste modo, o Tribunal de recurso não determina a pena como se não existisse uma decisão de 1ª instância (que foi sustentada pela imediação).

A sindicabilidade da medida da pena em recurso abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respectivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas *"não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto de pena, excepto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada"* - Vide Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal. As Consequências Jurídica do Crime*, 1993, §254, p. 197).

Assim, só em caso de desproporcionalidade manifesta na fixação da pena ou de necessidade de correcção dos critérios da sua determinação, atenta a culpa e as circunstâncias do caso concreto, é que o Tribunal de recurso deve alterar a espécie e o *quantum* da pena, pois, mostrando-se respeitados todos os princípios e normas legais aplicáveis e respeitado o limite da culpa, não há que corrigir o que não padece de qualquer vício.

Cabe-nos então averiguar se a decisão recorrida cumpriu com os parâmetros legais, e se justifica-se a alteração solicitada pelo recorrente:

Quanto à medida concreta das penas, dispõe o art. 40º, n.º 1, do CPA que a aplicação de penas e de medidas de segurança, tem como finalidade *"a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade"*.

A primeira finalidade (protecção de bens jurídicos) consubstancia-se na denominada prevenção geral, enquanto a segunda (reintegração do agente na sociedade, ou seja, o seu retorno ao tecido social lesado) se refere à denominada prevenção especial.

No mesmo sentido, estabelece o art.º 70º (determinação da pena) do CPA:



Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

*" 1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.*

*2. Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:*

*a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*

*b) A intensidade do dolo ou da negligência;*

*c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;*

*d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;*

*e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;*

*f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena."*

A culpa consiste num juízo de censura dirigido ao arguido em virtude de uma conduta desvaliosa, porquanto este, podendo e devendo agir conforme o direito, não o fez.

Toda a pena tem de ter como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta do agente, o que significa que não há pena sem culpa, mas também que a culpa decide os limites mínimo e máximo para a pena que, em caso algum, podem ser ultrapassados.

O legislador quis, desta forma, estabelecer critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa.

Nesse sentido, tem sido consensual que a finalidade da aplicação de uma pena reside no equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos (lesados) e a reintegração do agente na comunidade.

Ou seja, a partir da moldura penal abstracta encontrar-se-á uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite máximo a medida ideal de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, como limite



Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

mínimo, a bitola abaixo da qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena, sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar.

E nessa determinação, dever-se-á chamar necessariamente o constitucionalmente consagrado Princípio da Proporcionalidade.

No caso da determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do Arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).

Assim, para a apreciação da justeza da medida da pena única aplicada, há que apurar se foi considerada e valorada toda a matéria de facto dada como provada, e há também que atender à fundamentação apresentada, de forma a aferir se essa pena se mostra exagerada e excessiva, tendo em conta a natureza dos crimes praticados e que estão em concurso

Ora, no caso concreto, é evidente a gravidade do crime cometido pelo arguido e os seus resultados.

O recorrente, ciente das suas responsabilidades, como progenitor da menor **MMM**, deixou de prover à mesmo o sustento para satisfação das suas necessidades básicas.

E, mesmo com o "reforço" vindo da decisão da Sala da Família do Tribunal de Comarca do Huambo, o recorrente procurou reiteradamente esquivar-se de tal obrigação, retirando todo o dinheiro da sua conta, antes mesmo que o Banco conseguisse efectuar a transferência para a mãe da menor.

O comportamento evidenciado pelo recorrente demonstra, assim, uma total desconsideração pelo bem-estar da própria filha e um enorme desrespeito pela autoridade dos Tribunais.

Deve realçar-se que o recorrente é funcionário da Polícia Nacional de Angola, com a patente de 2º Sub-Chefe e estudante do 4º do curso de Direito; logo, conhecedor dos direitos e deveres elementares dos cidadãos, onde deve realçar-se o respeito pelas decisões judiciais.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Estava o arguido perfeitamente ciente da gravidade e consequência dos seus actos.

Embora não tenha sido feito o necessário acompanhamento social, são sobejamente conhecidas as dificuldades enfrentadas pelas mães que são obrigadas a sustentar sozinhas os filhos, o que tem sido agravado pelo aumento do custo de vida.

Este tipo de crimes, pela sua natureza e repercussão social, causam grande alarme, tornando ponderosas as necessidades de prevenção geral, de modo a restabelecer a confiança na vigência e validade das normas violadas e que, assim, apontam para um maior sancionamento dos agentes deste género de criminalidade, face à sua inquietante frequência.

E as estatísticas não mentem: é nos agentes de órgãos de segurança (Polícia e Forças Armadas) que se encontram os casos mais flagrantes e reiterados de omissão de cuidado para com os menores, com destaque para a fuga à paternidade e a consequente falta de prestação de alimentos

Ao ratificar a Convenção dos Direitos da Criança, o Estado angolano assumiu - nos termos do art.º 27º n.º 4 do referido diploma - o compromisso de adoptar todas as medidas apropriadas para garantir que os pais ou outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança respondam por seu sustento. Essa protecção passa, também, pela exemplar punição de todos aqueles que, tendo meios para fazê-lo, se esquivem deliberadamente de tal dever, independentemente do cargo social que ocupem.

Como circunstâncias agravantes confirmam-se as previstas na alínea g) (motivo fútil) e j) (contra criança), todas do n.º 1 do artigo 71º do CPA.

Quanto às atenuantes, verificam-se as da alíneas g) (arguido primário e prestação de serviços relevantes à sociedade), todas do n.º 2 do artigo 71º do CPA.

Olhando para todo o circunstancialismo supra descrito, parece-nos proporcional que o Tribunal *a quo* tenha ficado a meio da moldura penal abstracta aplicável ao crime em causa (um ano de prisão).

E, apesar da já referida gravidade do crime e do dolo intenso manifestado pelo recorrente, também mostra-se alinhada aos fins das penas a



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

suspensão da execução da pena de prisão operada pelo Tribunal, atento ao critério previsto no art.º 69º do CPA.

Quanto ao valor mensal da prestação de alimentos arbitrada a favor da menor, não compete a este Tribunal (nem ao Tribunal *a quo*) pronunciar-se sobre o seu mérito, atendendo que foi fixado por Tribunal próprio e em processo específico para a matéria em causa, nos termos do artigo 63º alínea d) da Lei n.º 29/22 (Orgânica sobre Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum).

O Tribunal *a quo* aplicou correctamente os princípios gerais de determinação da medida da pena, não ultrapassou os limites da moldura da culpa do agente e teve em conta os fins da pena nos quadros da prevenção geral e especial.

E dentro deste quadro do entendimento e de definição dos poderes de cognição do tribunal de recurso, a leitura do acórdão recorrido, permite concluir que este não evidencia a inobservância de qualquer regra legal ou princípio respeitante, designadamente os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da culpa-limite

Em face de tudo o que foi exposto, decide-se manter a medida da pena aplicada ao recorrente nos seus precisos termos.

## **II. DECISÃO**

**Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo, negar provimento ao recurso.**

**Custas pelo recorrente, que se fixam em Kz. 40.000.00 (quarenta mil Kwanzas).**

**Notifique-se.**

**Benguela, 9 de Julho de 2024.**

**(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).**

**X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)**

**X Alexandrina Miséria dos Santos**

**X Solange do Carmo Costa Teixeira Soares**